

## **RECURSO 2017010153**

### **ASSUNTO**

O Recorrente apresenta recurso contra o resultado do Gabarito Oficial Preliminar do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2017, para o cargo de Procurador do Município, em relação à Questão n. 49.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Recorrente encaminhou arquivo contendo o Recurso Administrativo no qual apresenta recurso contra o resultado da Questão n. 49 que, nos seus argumentos, apresenta duas alternativas como resposta correta à questão em debate, solicitando a sua anulação, como segue abaixo.

A questão em tela possui duas alternativas corretas, a alternativa D como apontada pelo gabarito, mas também a alternativa A, que passaremos a fundamentar. A questão 49 pede para o candidato assinalar a alternativa **incorreta** acerca das parcerias público privadas. Diz o texto da alternativa A, “a) O valor global deve ser superior a **R\$ 20.000.000**, o período de prestação superior a cinco anos, e é vedado o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública como objetivo único.”. Veja que o valor apontado na alternativa está flagrantemente errado, o que tornou a alternativa a resposta da questão, já que o enunciado pedia a incorreta. Quanto ao valor global das parcerias público privadas diz a Lei 11079/04:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

I - cujo valor do contrato seja inferior a **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**; ([Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017](#))

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. Diante das duas respostas que atendem o enunciado da questão, a anulação é medida que se impõe.

Diante das duas respostas que atendem o enunciado da questão, a anulação é medida que se impõe.

No entanto, nenhuma alteração na legislação ou no conteúdo programático (Anexo III) que tenha ocorrido após a data de publicação do Edital normativo poderá prosperar, sob pena de que qualquer questão que contemple tal alteração seja anulada, conforme previsto no subitem 1.5 do Edital n. 001/2017: “**1.5.** A legislação e as alterações em dispositivos legais e normativos, com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, não serão objeto de avaliação nas provas deste Concurso Público”.

No caso em análise, como o Edital Normativo foi publicado no dia 25 de novembro de 2017 e a alteração produzida pela Lei n. 13.529/2017 foi publicada no D.O.U no dia 05 de dezembro de 2017, portanto, após a publicação do Edital, não poderá prevalecer e, desse modo, a redação contida na alternativa “A” deve ser considerada e não a redação promovida pela legislação ulterior.

### **DECISÃO**

Assim, **não** assiste razão ao Recorrente e, em função dos fatos expostos, a Banca Julgadora da FESG para Recursos referentes ao Edital n. 001/2017, do município de Uruaçu (GO), por unanimidade, conhece do recurso por ser TEMPESTIVO (mas não preenche os requisitos de ADMISSIBILIDADE - subitem 11.3 do Edital) para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

INTIME-SE o Recorrente pela rede mundial de computadores (Internet).

Sala da Banca Julgadora da FESG, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito (2018).

Prof. Me. André Luís dos Santos Carvalho  
Presidente da Banca Julgadora da FESG - Área de Direito  
Concurso Público de Uruaçu (GO)  
Edital n. 001/2017